



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE GOIÁS
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
6ª Câmara Cível

Gabinete do Desembargador Fernando Ribeiro Montefusco
Av. Assis Chateaubriand, 195 - St. Oeste, Goiânia - GO, 74130-012 - 1ª andar, bloco B
Telefone / Whatsapp: 62 3216-2015 - gab.frmontefusco@tjgo.jus.br

AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 5034758-27.2026.8.09.0051

COMARCA DE GOIÂNIA

AGRAVANTE: ADÃO PEREIRA MONTEIRO

AGRAVADO: ESTADO DE GOIÁS

RELATOR: Desembargador FERNANDO RIBEIRO MONTEFUSCO

Ementa: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA C/C ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA POR DOENÇA GRAVE. TAXATIVIDADE MITIGADA. COMPETÊNCIA DA VARA DA FAZENDA PÚBLICA. COMPLEXIDADE PROBATÓRIA. PERÍCIA MÉDICA ESPECIALIZADA. AFASTAMENTO DA COMPETÊNCIA DO JUIZADO. NULIDADE DE ATOS DECISÓRIOS. CERCEAMENTO DE DEFESA. DECISÃO REFORMADA.

I. CASO EM EXAME: 1. Agravo de instrumento contra decisão que declinou competência para o Juizado Especial da Fazenda Pública em ação de isenção de IR por doença grave, com base no valor da causa, sem considerar a complexidade probatória da demanda.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: 2. A questão *sub examine* envolve: (i) o cabimento do agravo de instrumento contra decisão sobre competência pela tese da taxatividade mitigada; (ii) a gratuidade da justiça ante a hipossuficiência documentada; (iii) a aptidão da complexidade probatória para afastar a competência absoluta do JEFP fixada pelo valor da causa; (iv) a nulidade dos atos decisórios praticados pelo juízo absolutamente incompetente, inclusive sentença de mérito proferida supervenientemente.

III. RAZÕES DE DECIDIR: 3. O rol do art. 1.015 do CPC possui taxatividade mitigada (Tema n.º 988/STJ), sendo cabível o agravo de instrumento contra decisão sobre competência quando o reexame em apelação se tornaria inútil ante o risco de julgamento no juízo inadequado; 4. A hipossuficiência para fins de gratuidade pode ser demonstrada por documentos que comprovem a absorção integral da renda por despesas essenciais, ainda que a remuneração supere o limite de isenção fiscal; 5. A competência do JEFP pressupõe, além do valor da causa, a compatibilidade da demanda com o rito sumaríssimo; a necessidade de perícia médica especializada,

Valor: R\$ 1.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Recursos -> Agravos -> Agravo de Instrumento
6ª CÂMARA CÍVEL
Usuário: ARTHUR SILVA RODRIGUES - Data: 20/03/2026 09:02:29



incompatível com o exame técnico do art. 10 da Lei n.º 12.153/2009, afasta a competência do juizado e fixa a da Vara da Fazenda Pública; 6. A comprovação de paralisia irreversível e incapacitante decorrente de malformação neurológica progressiva exige perícia especializada em neurologia ou neurocirurgia, instrumento probatório insubstituível para dirimir a divergência entre laudos particulares e laudo oficial estatal; 7. A incompetência absoluta impõe a nulidade de todos os atos decisórios praticados pelo juízo incompetente (art. 113, §2.º, CPC), inclusive sentença de mérito proferida sem instrução probatória adequada, configurando simultaneamente cerceamento de defesa.

IV. DISPOSITIVO E TESE: 8. Agravo de instrumento conhecido e provido.

Tese(s) de julgamento: 1. A necessidade de perícia médica especializada, incompatível com o exame técnico simplificado previsto no art. 10 da Lei n.º 12.153/2009, afasta a competência absoluta do Juizado Especial da Fazenda Pública e fixa a competência da Vara da Fazenda Pública, ainda que o valor da causa não ultrapasse 60 salários mínimos; 2. A incompetência absoluta do Juizado Especial da Fazenda Pública impõe a nulidade de todos os atos decisórios nele praticados, inclusive sentença de mérito proferida sem a instrução probatória adequada à complexidade da demanda.

Dispositivos legais citados: Lei n.º 12.153/2009, arts. 2.º e 10; CPC, arts. 64, §4.º, 98, 113, §2.º, 370, 464, 932, VIII e 1.015; Lei n.º 7.713/1988, art. 6.º, XIV; Súmula 568/STJ; Tema n.º 988/STJ.

Jurisprudência relevante citada: TJGO, Apelação Cível n.º 5928448-48.2024.8.09.0051, Rel. Juiz Substituto em Segundo Grau Ricardo Prata, 6ª Câmara Cível, j. 17/10/2025; TJGO, Agravo de Instrumento n.º 5994562-55.2025.8.09.0011, Rel. Des. Fernando Ribeiro Montefusco, 6ª Câmara Cível, j. 26/02/2026; TJGO, Conflito de Competência n.º 5049668-23.2023.8.09.0000, Rel. Des. Marcus da Costa Ferreira, 2ª Seção Cível, j. 23/06/2023.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto por **ADÃO PEREIRA MONTEIRO** contra decisão interlocutória (mov. 6) proferida pelo Juízo da 2.ª Vara da Fazenda Pública Estadual da Comarca de Goiânia, que declinou da competência em favor do Juizado Especial da Fazenda Pública, nos autos de Ação de Cobrança c/c Isenção de Imposto de Renda por Doença Grave ajuizada em face do **ESTADO DE GOIÁS**.

Na Petição Inicial, o agravante, servidor público estadual inativo, narra ser portador de **Síndrome de Arnold-Chiari (CID-10: Q07.0)** desde 2005, afirmando que a condição evoluiu para quadro de paralisia irreversível e incapacitante.

Sustenta que o indeferimento administrativo do pleito de isenção decorreu da ausência expressa da patologia no rol legal, e postula que os efeitos clínicos da síndrome se enquadram na



hipótese prevista no art. 6.º, inciso XIV, da Lei n.º 7.713/1988.

Pleiteia a restituição dos valores descontados indevidamente na fonte, no montante de R\$ 16.331,86, com correção monetária pela taxa SELIC, arguindo a suspensão do prazo prescricional em razão do requerimento administrativo prévio. Requereu ainda prioridade de tramitação por doença grave, gratuidade da justiça, citação do réu e produção de prova pericial médica.

A decisão interlocutória recorrida (mov. 6) reconheceu a incompetência absoluta da **2.ª Vara da Fazenda Pública Estadual**, declinando em favor do JEFP ao fundamento de que o valor da causa (R\$ 16.331,86) é inferior ao limite de 60 salários mínimos estabelecido no art. 2.º da Lei n.º 12.153/2009. O magistrado assentou ser irrelevante a necessidade de prova pericial complexa, por ser possível a realização de exame técnico no rito dos juizados, e afastou a incidência do dever de não surpresa na hipótese de incompetência absoluta.

Irresignado, o agravante interpôs o presente recurso sustentando: (a) cabimento do Agravo de Instrumento pela tese da taxatividade mitigada (Tema n.º 988 do STJ), em razão da urgência decorrente da inutilidade do debate em futura Apelação; (b) incompatibilidade entre a necessidade de perícia médica complexa para a comprovação da Síndrome de Arnold-Chiari e o exame técnico simplificado do art. 10 da Lei n.º 12.153/2009; (c) cerceamento de defesa decorrente da inviabilidade de dilação probatória adequada no rito sumaríssimo.

O agravante requereu a concessão de gratuidade da justiça, a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e o provimento do agravo para fixar a competência da Vara da Fazenda Pública.

Instado a complementar a documentação para fins de análise da gratuidade, o agravante apresentou manifestação acompanhada de comprovantes, informando renda líquida de R\$ 5.699,59 contraposta a despesas mensais comprovadas de R\$ 5.701,25, incluindo plano de saúde, faturas de cartão de crédito e contas de consumo. Destacou ser portador de Síndrome de Arnold-Chiari e aposentado por invalidez, afirmando que o pagamento das custas de R\$ 649,50 comprometeria seu sustento e tratamento de saúde.

Por decisão monocrática (mov. 13), foi deferida a gratuidade da justiça ao agravante, com amparo na documentação apresentada.

O pedido de efeito suspensivo, contudo, foi indeferido por não se vislumbrar, naquela oportunidade, perigo de dano iminente, mantendo-se o trâmite provisório no JEFP até o julgamento do mérito recursal.

O Estado de Goiás foi devidamente intimado para apresentar Contrarrazões, mas quedou-se inerte, conforme certificação de prazo decorrido constante do mov. 21.

Cumprir registrar fato superveniente de relevância: durante a tramitação deste Agravo de Instrumento, o Juizado Especial da Fazenda Pública proferiu Sentença de mérito (mov. 45 dos autos originários), julgando improcedentes os pedidos formulados pelo requerente na ação de origem.

A magistrada reconheceu preliminarmente a ilegitimidade passiva da Goiás Previdência, declarou a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio do requerimento administrativo e, no mérito, concluiu que o conjunto probatório disponível, incluindo o laudo oficial do Estado, não demonstrou a existência de "paralisia irreversível e incapacitante" na acepção legal. A Sentença foi prolatada sem a realização de perícia judicial, apesar da expressa divergência técnica entre os laudos particulares do agravante e a documentação oficial estadual.



É o relatório.

Nos termos do art. 932, inciso VIII, c/c art. 1.011, inciso I, do Código de Processo Civil, o relator está autorizado a decidir monocraticamente quando a matéria controvertida já se encontra pacificada por entendimento sólido e reiterado do tribunal, dispensando, nessa hipótese, a submissão ao colegiado.

No caso em exame, a questão relativa à incompetência do Juizado Especial da Fazenda Pública em causas que demandam dilação probatória complexa conta com orientação uniforme e estável desta Egrégia Corte inclusive com precedentes das Seções Cíveis deste Tribunal, formando conjunto jurisprudencial que autoriza o julgamento singular pelo relator.

Passo à decisão.

1. Da Admissibilidade do Recurso

O Código de Processo Civil de 2015 estabelece, no art. 1.015, rol taxativo das hipóteses de cabimento do Agravo de Instrumento. As decisões interlocutórias que versem sobre competência não foram expressamente contempladas nesse elenco. A questão, porém, foi objeto de tese vinculante do Superior Tribunal de Justiça, que a solucionou com precisão.

O STJ, no julgamento dos Recursos Especiais representativos de controvérsia n.º 1.704.520/MT e n.º 1.696.396/MT (Corte Especial, Rel. Min. Nancy Andrighi), fixou, no Tema n.º 988, que o rol do art. 1.015 do Código de Processo Civil possui taxatividade mitigada. Em casos excepcionais, admite-se o Agravo de Instrumento fora das hipóteses legais quando demonstrada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão em futura Apelação.

O caso em exame configura precisamente a excepcionalidade autorizada pelo Tema n.º 988 do STJ. A discussão sobre competência absoluta tornar-se-ia de irreversível inutilidade em sede de Apelação caso o mérito fosse decidido pelo JEFP sem instrução probatória adequada. A urgência qualificada está demonstrada de plano, sendo inegável o cabimento do recurso. Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. SUPERENDIVIDAMENTO. CONCURSO DE CREDORES. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL NO POLO PASSIVO DA AÇÃO. EXCEÇÃO À REGRA DE COMPETÊNCIA PREVISTA NO ART. 109, I, DA CF/881. 1. É cabível agravo de instrumento contra decisões interlocutórias que versem sobre competência. Precedentes do STJ. [...] (TJGO, Agravo de Instrumento 5517018-60.2023.8.09.0000, 6ª Câmara Cível, Desembargador Jeova Sardinha de Moraes, j. 05/09/2023)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, MATERIAIS E ESTÉTICOS. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. EMPRESA PÚBLICA ESTADUAL NO POLO PASSIVO. COMPETÊNCIA DA VARA DA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL. [...] 1. O agravo de instrumento merece conhecimento apenas parcial, cingindo-se à análise da competência, uma vez que a questão da ilegitimidade passiva não se enquadra nas hipóteses de cabimento imediato do recurso, conforme o rol taxativo e o entendimento da taxatividade mitigada [...] (TJGO, Agravo de Instrumento 5942467-48.2025.8.09.0011, 8ª Câmara Cível, Rel. Desembargador Alexandre de Moraes Kafuri, j. 12/02/2026, p. 12/02/2026)



Quanto à gratuidade da justiça, essa foi deferida na decisão do mov. 13.

Os documentos juntados comprovam a hipossuficiência do agravante. Ele é portador de doença grave e aposentado por invalidez. Sua renda líquida é de R\$ 5.699,59, enquanto as despesas mensais somam R\$ 5.701,25. Há, portanto, saldo negativo, o que impede o pagamento das custas sem prejuízo do sustento e do tratamento médico contínuo. O deferimento tem amparo no art. 98 do Código de Processo Civil.

Verifico, ainda, que o recurso foi interposto dentro do prazo legal, por parte legítima, com representação processual regular, havendo interesse recursal evidente. Presentes os pressupostos de admissibilidade, CONHEÇO do recurso.

2. Delimitação da controvérsia

A decisão agravada declinou da competência com base no valor da causa, nos termos do art. 2.º da Lei n.º 12.153/2009. Não considerou a complexidade da prova necessária.

O agravante contesta.

Sustenta que a comprovação de “paralisia irreversível e incapacitante”, decorrente de malformação neurológica progressiva, exige perícia médica especializada. Esse tipo de prova é incompatível com o rito sumaríssimo dos juizados.

A controvérsia se resolve em duas etapas. Primeiro, é preciso verificar se a complexidade da prova, por si só, afasta a competência do JEFP, ainda que o valor da causa se enquadre no limite legal. Depois, devem-se definir as consequências dos atos praticados por juízo absolutamente incompetente, inclusive a sentença de mérito proferida sem instrução probatória adequada.

Passo a examinar cada um desses pontos.

2.1. Da incompetência do JEFP: complexidade probatória como fator de afastamento da regra do valor da causa

A decisão agravada fundamentou-se exclusivamente no critério quantitativo previsto no art. 2.º da Lei n.º 12.153/2009. O valor da causa (R\$ 16.331,86) efetivamente não ultrapassa o limite de 60 salários mínimos, o que, em tese, atrairia a competência absoluta do JEFP. A questão central consiste em perquirir se tal critério é suficiente ou se a análise demanda, também, a aferição da complexidade da lide.

Entretanto, entende-se negativa a suficiência do critério estritamente quantitativo. A competência do JEFP pressupõe não apenas o reduzido valor da causa, mas igualmente que a demanda se mostre compatível com o rito sumaríssimo. A Lei n.º 12.153/2009, ao disciplinar o procedimento probatório dos juizados fazendários, limitou, em seu art. 10, o exame técnico à apresentação de laudo em prazo exíguo de cinco dias antes da audiência, mecanismo que atende apenas às causas de baixa densidade técnica.

O processo de origem versa sobre a comprovação de “paralisia irreversível e incapacitante” decorrente da Síndrome de Arnold-Chiari, malformação neurológica congênita de caráter progressivo e multifacetado. Não se cuida de mera constatação objetiva de patologia, pois a demonstração da condição legal exige avaliação por especialista em neurologia ou neurocirurgia, análise do histórico evolutivo da doença, mensuração da extensão da compressão cerebelar e resposta a quesitos técnicos acerca da irreversibilidade do quadro.



Verifica-se que a divergência entre os laudos particulares do agravante, que apontam ataxia de marcha, disfagia e perda de força muscular, e o laudo da Junta Médica Oficial, que nega o enquadramento legal, revela cenário de dissenso técnico que não pode ser dirimido por inspeção sumária. Apenas perícia judicial equidistante, conduzida por especialista habilitado, pode suprir tal controvérsia com segurança e imparcialidade, não dispondo o JEFP de instrumental adequado para tanto.

Quanto à natureza da prova necessária ao deslinde da controvérsia, esta transcende por completo a noção de "exame técnico" prevista no art. 10 da Lei n.º 12.153/2009. Não se trata de simples constatação objetiva de patologia, mas de incursão analítica profunda sobre malformação neurológica cujos desdobramentos clínicos são progressivos e multifacetados. A aferição do nexo causal entre a compressão cerebelar e a incapacidade total exige métodos diagnósticos avançados, análise evolutiva e enfrentamento de quesitos sobre a irreversibilidade do quadro, procedimentos que demandam rigor instrutório típico do rito comum, sob pena de cerceamento de defesa.

A jurisprudência desta Egrégia 6.ª Câmara Cível é assentada no sentido de que a complexidade probatória tem o condão de afastar a competência do JEFP, independentemente do critério quantitativo. Em precedente que trata diretamente da isenção de imposto de renda por moléstia grave, assim se decidiu:

DIREITO TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. MOLÉSTIA GRAVE. COMPETÊNCIA DO JUIZADO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA GOIASPREV. REMESSA NECESSÁRIA NÃO CONHECIDA. RECURSO DESPROVIDO. [...] 2. A competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública é afastada quando a causa envolve matéria de maior complexidade jurídica e probatória. 3. A autarquia previdenciária estadual possui legitimidade para figurar no polo passivo de ação que discute isenção de imposto de renda por moléstia grave. 4. A competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública é afastada em razão da complexidade da matéria, que envolve análise de documentação médica e interpretação de normas tributárias. (TJGO, Apelação Cível n.º 5928448-48.2024.8.09.0051, Rel. Juiz Substituto em Segundo Grau Ricardo Prata, 6ª Câmara Cível, j. 17/10/2025, g.)

No mesmo sentido, precedente de minha relatoria, julgado por esta Câmara que, em Agravo de Instrumento sobre competência, examinou a relação entre complexidade probatória e rito processual aplicável:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS. COMPETÊNCIA RELATIVA DOS JUIZADOS ESPECIAIS. DECLINAÇÃO DE OFÍCIO PELO MAGISTRADO. IMPOSSIBILIDADE. COMPLEXIDADE PROBATÓRIA. INSTRUÇÃO INCOMPATÍVEL COM O RITO SUMARÍSSIMO. OPÇÃO PELO RITO COMUM. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS. NATUREZA RELATIVA. DECLINAÇÃO DE OFÍCIO. VEDAÇÃO LEGAL. TESE PRINCIPAL. INCOMPETÊNCIA RELATIVA NÃO PODE SER DECLARADA DE OFÍCIO. DECISÃO REFORMADA. [...] 6. No caso concreto, a alegação de complexidade probatória e necessidade de eventual prova técnica justificam a via do procedimento comum; 7. A natureza do direito e da instrução requerida superam os critérios objetivos do Juizado, autorizando a fixação da



competência na Justiça Comum. [...] 3. Havendo indícios de complexidade probatória incompatível com o rito sumaríssimo, é legítima a opção do autor pelo procedimento comum. (TJGO, Agravo de Instrumento n.º 5994562-55.2025.8.09.0011, Rel. Des. Fernando Ribeiro Montefusco, 6ª Câmara Cível, j. 26/02/2026, g.)

A orientação é confirmada pela 2.ª Seção Cível deste Tribunal, em julgamentos de Conflitos de Competência que fixaram entendimento de aplicação direta ao presente caso:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS DA FAZENDA PÚBLICA. AFERIÇÃO. VETORES. VALOR DA CAUSA. PEQUENA COMPLEXIDADE DA DEMANDA. ERRO MÉDICO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA E PROVA PERICIAL. MAIOR COMPLEXIDADE. PROCEDIMENTO COMUM. COMPETÊNCIA DA VARA DA FAZENDA PÚBLICA. **1. A competência do Juizado da Fazenda Pública é definida a partir da conjugação dos vetores valor da causa e pequena complexidade da demanda.** 2. Ainda que o valor da causa se enquadre no patamar previsto para a competência dos juizados, **a questão de fundo apresenta maior complexidade e enseja dilação probatória, por se tratar de apuração de danos materiais e morais relativos a erro médico, o que afasta a competência dos juizados.** 3. Conflito procedente para fixar a competência do Juízo suscitado, da 5ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL DA COMARCA DE GOIÂNIA, para análise da causa originária. CONFLITO DE COMPETÊNCIA PROCEDENTE. (TJGO, Conflito de Competência n.º 5049668-23.2023.8.09.0000, Rel. Des. Marcus da Costa Ferreira, 2ª Seção Cível, j. 23/06/2023, g.)

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. FORNECIMENTO DE TRATAMENTO MÉDICO DOMICILIAR (HOME CARE). COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA AFASTADA. VALOR DA CAUSA E COMPLEXIDADE DA DEMANDA. CONHECIMENTO E PROCEDÊNCIA DO CONFLITO. [...] 3. A demanda envolve obrigação de trato sucessivo por tempo indeterminado, cujo valor, conforme a estimativa dos custos anuais do serviço de cuidador e demais despesas, ultrapassa o teto de 60 salários mínimos estabelecido no artigo 2º da Lei nº 12.153/2009, afastando a competência dos Juizados Especiais. **4. A complexidade da matéria, envolvendo avaliação técnica sobre a continuidade e abrangência de cuidados médicos domiciliares especializados, também demonstra incompatibilidade com o rito dos Juizados Especiais da Fazenda Pública.** 5. Configurado o conflito negativo de competência, uma vez que ambos os juízos declinaram da competência para processar e julgar a ação.IV. DISPOSITIVO E TESE6. Conflito conhecido e julgado procedente para declarar competente o Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública Estadual da Comarca de Goiânia. Tese de julgamento: "1. Atribuição estimativa do valor da causa em demandas que envolvem obrigação de trato sucessivo deve observar a regra do art. 292, §2º, do CPC, considerando-se o valor anual da prestação. **2. Quando o valor da causa superar o teto legal ou a complexidade da matéria for incompatível com o rito sumaríssimo, afasta-se a competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública.**" [...] (TJGO, Conflito de Competência n.º 5921197-42.2025.8.09.0051, 3ª Seção Cível, Rel. Desembargadora Iara Márcia Franzoni de Lima Costa, j.



06/02/2026, p. 06/02/2026)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. CONCURSO PÚBLICO. NOMEAÇÃO. SÚMULA 46/TJGO. COMPETÊNCIA DA VARA DA FAZENDA PÚBLICA. [...] 1. A complexidade da matéria afasta a competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública; 2. Questões relativas a concurso público, nomeação e posse em cargo público, demandam análise mais acurada dos fatos e da legislação específica, extrapolando os limites da competência dos Juizados Especiais, além dessa pretensão não possuir conteúdo econômico estimável; 3. A Súmula 46 deste Tribunal de Justiça prevê a competência das Varas da Fazenda Pública para o julgamento dessas ações. IV. DISPOSITIVO E TESE: CONFLITO DE COMPETÊNCIA CONHECIDO E PROVIDO. Tese(s) de Julgamento: 1. As ações que envolvem concurso público, nomeação e posse em cargo público são de competência das Varas da Fazenda Pública, conforme Súmula 46 deste Tribunal de Justiça; **2. A complexidade da matéria e a necessidade de análise aprofundada dos fatos e do direito, somado à ausência de valor econômico estimável, afastam a competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública.** [...] (TJGO, Conflito de Competência n.º 5555326-97.2025.8.09.0000, 2ª Seção Cível, Rel. Desembargador Alexandre de Moraes Kafuri, j. 17/10/2025, p. 17/10/2025, g.)

Os precedentes são convergentes ao assentar que a complexidade probatória constitui vetor autônomo que, quando incompatível com o rito sumaríssimo, desloca a competência para a Vara da Fazenda Pública. No caso em exame, a prova indispensável ao deslinde da controvérsia supera em muito os limites do exame técnico do art. 10 da Lei n.º 12.153/2009.

Concluo, portanto, que a competência é da 2.ª Vara da Fazenda Pública Estadual da Comarca de Goiânia.

2.2. Da nulidade dos atos decisórios praticados pelo JEFP

Reconhecida a incompetência absoluta do JEFP para processar e julgar a demanda, impõe-se a análise das consequências jurídicas do processamento indevido.

No curso da tramitação do presente agravo, o JEFP proferiu sentença de mérito (mov. 45), julgando improcedentes os pedidos do agravante. Tal pronunciamento decisório foi exarado por juízo absolutamente incompetente, circunstância que lhe subtrai integral eficácia, sobretudo porque pendia de julgamento recurso que impugnava a decisão que declinou da competência. Ademais, a referida sentença não transitou em julgado, havendo recurso inominado interposto e pendente de apreciação.

O art. 64, § 4.º, do Código de Processo Civil dispõe que, declarada a incompetência, os autos serão remetidos ao juízo competente.

O art. 113, §2.º, do mesmo diploma estabelece que a declaração de incompetência absoluta acarreta a nulidade dos atos decisórios praticados pelo juízo incompetente, preservando-se apenas as provas já produzidas e os atos que não dependam de decisão. A Sentença de mérito é, indubitavelmente, ato decisório que exige juízo competente para sua prática válida. Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA PARA CONCESSÃO DE



AUXÍLIO-ACIDENTE. 1- Acidente sofrido pelo autor. Natureza laboral não comprovada. Competência da Justiça Federal. **Não restando comprovado nos autos que a incapacidade laborativa decorreu denexo de causalidade com acidente de trabalho, a competência é da Justiça Federal, na forma do disposto no artigo 109, inciso I, da Constituição Federal.** Ao se constatar que a parte autora não sofreu acidente de trabalho, deve-se determinar o envio dos autos para a Justiça Federal, diante da incompetência da Justiça Estadual para processar e julgar a ação. **No caso, tendo em vista que o julgador enfrentou e afastou a alegada competência da Justiça Federal, tenho que a cassação da sentença é medida que se impõe.** REMESSA NECESSÁRIA CONHECIDA E PROVIDA EM PARTE. APELAÇÃO CÍVEL PREJUDICADA. (TJGO, Apelação Cível n.º 5599822-56.2020.8.09.0076, Rel. Des. Jeronymo Pedro Villas Boas, 6ª Câmara Cível, j. 20/09/2023, g.)

A mácula não se restringe à questão formal da incompetência. O julgamento de improcedência pelo JEFP lastreou-se em conjunto probatório deficiente: a magistrada reconheceu expressamente a divergência entre os laudos particulares e o laudo oficial estadual, mas concluiu pela improcedência sem determinar a produção de perícia judicial. Ao fazê-lo, privou o agravante da única prova capaz de dirimir, com imparcialidade técnica, o dissenso diagnóstico existente.

O art. 464 do Código de Processo Civil assegura à parte o direito à prova pericial quando a demonstração do fato controvertido exige conhecimento técnico especializado. O art. 370, por sua vez, outorga ao juiz poderes instrutórios amplos, mas esses poderes não autorizam o julgamento do mérito quando a causa carece de instrução probatória indispensável ao convencimento fundamentado.

A ausência de perícia judicial, em cenário de manifesta controvérsia técnica, configura *error in procedendo*, na modalidade de cerceamento de defesa.

Nessa linha, a sentença proferida no JEFP padece de dupla mácula, a incompetência absoluta do juízo que a prolatou e o cerceamento de defesa decorrente da ausência de instrução probatória adequada. Não há como conferir eficácia a ato decisório assim inquinado, impondo-se o reconhecimento de sua nulidade.

Por conseguinte, a consequência necessária é a declaração de nulidade de todos os atos decisórios praticados pelo JEFP após a indevida declinação de competência, inclusive da sentença do mov. 45, com a remessa imediata dos autos ao juízo competente para regular prosseguimento, reabertura da instrução probatória e oportunização ao agravante da produção de perícia médica especializada, indispensável ao deslinde da controvérsia.

3. Dispositivo

Por todo o exposto, nos termos do art. 932, inciso VIII, c/c art. 138, inciso III, do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal, Súmula 568 do Superior Tribunal de Justiça e art. 1.011, inciso I, do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO ao recurso para reformar a decisão agravada**, reconhecendo a competência da 2.ª Vara da Fazenda Pública Estadual da Comarca de Goiânia para o processamento e julgamento da demanda.

Em consequência, **declaro nulos todos os atos decisórios praticados pelo Juizado Especial da Fazenda Pública** após a indevida declinação de competência, inclusive a sentença de mérito proferida no mov. 45, determinando a imediata remessa dos autos ao juízo competente para regular prosseguimento do feito, com reabertura da instrução probatória.



É como decido.

Intime-se e comunique-se ao juízo de origem o teor da presente decisão.

Após, cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os presentes autos com as devidas baixas, ressaltando-se que é facultado às partes, a qualquer tempo, peticionar nos autos selecionando o *status* "Arquivado", para eventual prosseguimento do feito.

Documento datado e assinado conforme art. 24, *caput*, e art. 3.º, inciso V, alínea "a" da Resolução n.º 59/2016 do TJGO.

Desembargador FERNANDO RIBEIRO MONTEFUSCO

RELATOR

10R

Valor: R\$ 1.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Recursos -> Agravos -> Agravo de Instrumento
6ª CÂMARA CÍVEL
Usuário: ARTHUR SILVA RODRIGUES - Data: 20/03/2026 09:02:29

